



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997044/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.802 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente NESTLE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência ou perícia para este mister.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de considerar como parcelas de crédito apenas os pagamentos antecipadamente recolhidos.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declaração de compensação - PER/DCOMP - de nº 08460.20862.290607.1.3.02-3559, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de

Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 46.627.123,12 (fl. 10/28).

Como constante do Despacho Decisório que analisou o pleito (e-fl. 02), o crédito foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 22.754.582,09 e homologadas parcialmente as compensações declaradas no limite do valor reconhecido, em razão dos seguintes fundamentos: a) em relação ao imposto de renda pago no exterior, não foi comprovado que a empresa tenha apurado imposto devido no período (fl. 6); b) parcela correspondente ao IRRF e/ou a receita correspondente ao valor retido não foi comprovada ou oferecida à tributação (fls. 07/08); e c) parcela de pagamento, correspondente ao período de apuração 31/05/2006, não foi confirmada (fls. 08/09).

Em resumo do DD:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013609682

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 60.409.075/0001-52	NOME EMPRESARIAL NESTLE BRASIL LTDA.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 08460.20862.290607.1.3.02-3559	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-997.044/2011-01
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	23.250.818,51	9.828.744,81	13.547.559,80	0,00	0,00	0,00	46.627.123,12
CONFIRMADAS	0,00	9.625.979,79	13.128.602,30	0,00	0,00	0,00	22.754.582,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 46.627.123,12 Valor na DIPJ: R\$ 46.627.123,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 46.627.123,12

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 22.754.582,09

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39046.07863.240707.1.3.02-0980

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13720.71233.140807.1.3.02-0620 04530.43494.110308.1.7.02-2304 23095.55570.061109.1.7.02-9657

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.011.202,44	5.202.240,47	11.484.187,71

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Assim complementa o relatório do Acórdão Recorrido (e-fls. 347 e ss):

(...)

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 29/42, na qual alega, em síntese:

Alegou o cerceamento do direito de defesa da manifestante na exclusão do crédito referente a imposto de renda pago no exterior, pela simples indicação de que "não apurou imposto no período", e segue afirmando que, *no presente caso, este Fisco sequer indicou claramente o elemento fático que embasou o não reconhecimento dos pagamentos de imposto de renda no exterior para fins de composição do saldo negativo de IRPJ, limitando-se a informar que a Manifestante "não apurou imposto devido no período", não havendo qualquer nexo causal entre este fato e a suposta não existência do crédito da Manifestante relativo ao imposto de renda pago no exterior.*

Conclui sua argumentação, neste ponto, requerendo *seja reconhecido o vício de motivação contido no despacho decisório por ora combatido a fim de cancelá-lo, em virtude da patente nulidade que ele acarreta, bem como pelo manifesto prejuízo ao exercício do direito de defesa da Manifestante.*

Com base no CTN, art. 43, §§ 1º e 2º, afirma *a expressa possibilidade de tributação pelo imposto de renda no Brasil, de todo e qualquer acréscimo patrimonial com causa geradora no exterior, seja por trabalho lá desenvolvido, seja por capital lá aplicado, ou ainda outro provento de qualquer natureza adquirido fora do território nacional. Logo, o auferimento de rendas, por exemplo, decorrentes da prestação de serviços no Brasil cujo resultado tenha sido verificado no exterior (ou seja, por empresas sediadas no Brasil) encontra-se sujeito à tributação pelo imposto de renda aqui no país. E este, pois, o exato cenário das operações de exportação de serviços que originaram o crédito de imposto de renda retido por fonte estrangeira, no importe de R\$ 23.250.818,51, declarado pela Manifestante para compor o saldo negativo de IRPJ apresentado para as compensações aqui pretendidas.*

Em comprovação a suas afirmações, traz aos autos contratos de prestação de serviço firmados pela Manifestante com as empresas localizadas nos citados países, notas de débito que confirmam o faturamento destas operações bem como notas fiscais de faturamento e contratos de câmbio (documentos 10 a 55).

Solicita pedido de dilação de prazo para a apresentação dos documentos indicados no ANEXO citado como o status "a localizar" haja vista que a Manifestante permanece imbuída na tentativa de localizar os demais documentos probatórios.

Em relação a glosa de IRRF alega que *tais retenções foram de fato realizadas pelas respectivas fontes pagadoras, não podendo ser a Manifestante responsabilizada por eventual não recolhimento das importâncias devidas a este Fisco, conforme restará demonstrado. Nesta linha, pois, tem-se certo que os artigos 717 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda dispõem acerca da responsabilidade pela retenção do imposto e a obrigação de seu recolhimento.*

Requer que seja *deferido prazo adicional para a juntada de todos os informes de rendimento com vistas a confirmar o quanto se alega.*

Prosseguindo-se na demonstração da existência integral dos créditos que compuseram o saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2006, é necessário confirmar o pagamento de imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 104.285,59 (fonte pagadora CNPJ: 33.479.023/0001-80) relativo a resultado positivo em operação de swap, tendo em vista que tal resultado positivo foi efetivamente oferecido à tributação.

Ora, certo é que este montante foi oferecido à tributação do IRPJ (conforme será adiante demonstrado) e, ainda que admitida a hipótese de não pagamento de IRPJ sobre estes rendimentos — o que se admite apenas para fins de argumentação — ainda assim não seria o caso de não reconhecimento dos créditos do IRFonte, mas sim de cobrança, em apartado, do montante de IRPJ entendido pela Receita como supostamente sonegado.

Por fim, a Manifestante vem demonstrar o pagamento de dois DARFs, integrantes do saldo negativo de IRPJ do ano de 2006, relativos ao período de apuração 31/05/2006 e que totalizam o montante de R\$ 418.957,50 (sendo um DARF de R\$ 207.827,56, documento 56, e um DARF de R\$ 347.542,49, documento 57).

Isto porque, em virtude da impossibilidade sistêmica de apresentação de DCTF retificadora de Maio de 2006, conforme é possível constatar do erro sistêmico documentalmente demonstrado (documento 58), não foi possível indicar tais recolhimentos como integrantes do saldo negativo de IRPJ do ano de 2006, gerando divergência entre a declaração e o PER/DCOMP. No entanto, é certo que os DARFs

foram devidamente pagos, conforme resta comprovado pelas guias de recolhimento anexas a estes autos.

Desta forma, demonstrado o Direito à restituição integral do saldo negativo de IRPJ apontado pela Manifestante nos PER/DCOMPs em discussão, requer-se, desde já, seja retificada de ofício a DCTF referente ao mês de Maio de 2006 a fim de vincular os pagamentos efetuados pela Manifestante para fins de composição desse saldo negativo.

*Por fim, requer-se, que todas as intimações e notificações relativas às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos Drs. **Ronaldo Rayes**, OAB/SP 114.521, e **João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes**, OAB/SP 154.384, ambos com escritório na cidade de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco C, 30 andar, bem como sejam enviadas cópias reprográficas para a Manifestante, no endereço supra transcrito.*

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 14-48.900 - 6ª Turma da DRJ/POR, de 27 de fevereiro de 2014 (e-fls. 347 e ss). Entendeu a Primeira Instância que a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou documentos necessários e suficientes a fazer prova do alegado direito e que não juntou aos autos os respectivos registros contábeis, nos termos da legislação de regência, capazes de demonstrar a efetividade das operações em exame, sua regular escrituração contábil, e do respectivo imposto a recuperar. Nos termos da DRJ:

- quanto à alegação de afronta ao Princípio da Ampla Defesa, não assiste razão à interessada. A alegação de preterição do direito de defesa é improcedente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal do despacho decisório permitem à contribuinte desenvolver plenamente sua defesa.
- não há mácula no despacho decisório, que contém tanto a descrição dos fatos que resultou no não reconhecimento do direito creditório, como na fundamentação legal adotada pela autoridade fiscal.
- a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999.
- assim, não bastaria o interessado comprovar que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte (informe de rendimentos), também é imprescindível que o interessado comprove que os rendimentos sobre os quais incidiu o referido Imposto, objeto do presente pedido, foram oferecidos à tributação, condição *sine qua non* para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.
- porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.
- dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

- de fato, não se pode, pela documentação que acompanhou o pedido inicial e a presente manifestação de inconformidade, verificar se as receitas sobre as quais incidiu o Imposto questionado foram oferecidas à tributação.
- seja em relação às retenções sobre aplicações financeiras, seja em relação ao imposto de renda pago no exterior ou em relação a outros valores pagos por DARF, faz-se necessária a comprovação da formação da base de cálculo do tributo que se quer ver compensado, bem como demonstrada a sua pertinência em relação ao saldo negativo postulado.
- a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou documentos necessários e suficientes a fazer prova do alegado direito. Não foram juntados aos autos os respectivos registros contábeis, nos termos da legislação de regência, capazes de demonstrar a efetividade das operações em exame, sua regular escrituração contábil, e do respectivo imposto a recuperar.
- a ausência de tais elementos, nos autos, impossibilita exame da apuração do saldo negativo a recuperar, na contabilidade da interessada, em correlação com a operação que o originou, restando assim prejudicada a comprovação do alegado crédito a compensar.

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado (e-fls. 366 e ss), repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Este CARF, através da Resolução n. 1301-000.346 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 426 e ss), de 07 de junho de 2016, solicitou à Unidade de Origem diligência. Assim dispôs a Turma:

(...)

Afirma a Recorrente que, *"quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, comprovou cabalmente que os valores declarados como recolhidos a título de IR sobre a Renda Variável foram devidamente pagos e oferecidos à tributação"*. Alega também que, *"quando apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, colacionou aos autos as (sic) DARFS (Docs. 55 a 57 da Manifestação de Inconformidade) que comprovam o recolhimento dos valores, não restando quaisquer dúvidas quanto à liquidez e certeza dos créditos declarados"*.

Encontram-se anexados às fls. 326 e 327 dos autos os documentos de arrecadação referenciados na ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO (fls. 09), tidos como informados e não localizados, de modo que, por entender necessária a complementação de informações, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de origem emita pronunciamento acerca dos referidos documentos, especialmente quanto à confirmação dos recolhimentos.

A Unidade de Origem respondeu, através da Informação Fiscal - EQ2-DAT-IRPJCSLL (e-fls. 448 e ss), de 04 de novembro de 2020, em que atestou a disponibilidade dos recolhimentos do próprio Recorrente referentes às aplicações financeiras (código de receita 3317: IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real).

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-006.802 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.997044/2011-01

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declaração de compensação - PER/DCOMP - de n.º 08460.20862.290607.1.3.02-3559, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 46.627.123,12 (fl. 10/28).

Como constante do Despacho Decisório que analisou o pleito (e-fl. 02), o crédito foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 22.754.582,09 e homologada parcialmente as compensações declaradas no limite do valor reconhecido, em razão dos seguintes fundamentos: a) em relação ao imposto de renda pago no exterior, não foi comprovado que a empresa tenha apurado imposto devido no período (fl. 6); b) parcela correspondente ao IRRF e/ou a receita correspondente ao valor retido não foi comprovada ou oferecida à tributação (fls. 07/08); e c) parcela de pagamento, correspondente ao período de apuração 31/05/2006, não foi confirmada (fls. 08/09). *não apurou imposto devido no período*

No que se refere ao imposto de renda alegadamente pago no exterior, entendo que o Despacho Decisório indica uma impossibilidade jurídica. Como não foi comprovado que a empresa “*apurou imposto devido no período*” (2006) no Brasil (já que declarou ter incidido em prejuízo fiscal e saldo negativo de IRPJ), não há como compensar este imposto pago no exterior, sobre rendimentos lá auferidos, com imposto de renda devido neste período de 2006. Assim dispõe o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.249/95:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, **será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.** (...) (Destaquei)

No processo referido no Despacho Decisório, que arquiva os documentos que embasaram a decisão litigada (processo nº 16306.720364/2011-76, referido à fl. 09 destes autos), extraem-se os excertos abaixo com a indicação de que a Recorrente apurou prejuízo no período, além de informar que neste mesmo período não houve oferecimento de rendimento auferido no exterior:

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
13/06/2011 16:36 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: MARIO
CNPU: 60.409.075/0001-52 L.REAL AC - 2006 RF- 08 DECL.- 1240294 DV - 48

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL	
	APURACAO ANUAL VALOR
01.RECEITA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS	585.080.000,00
02.RECEITA VENDA MERCADO INT.PROD.FAB.PROPRIA.	6.252.698.361,36
03.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	1.495.508.759,94
04.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICIOS	280.107.120,63
05.RECEITA DAS UNID. IMOBILIARIAS VENDIDAS	0,00
06.RECEITA LOCACAO DE BENS MOVBIS E IMOVEIS.	0,00
07.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL	0,00
08.(-) VENDAS CANCEL,DEVOLUCOES E DESCONTOS INCOND.	592.995.485,21
09.(-) ICMs	739.421.414,93
10.(-) COFINS	418.301.152,43
11.(-) PIS/PASEP	90.824.831,92
12.(-) ISS	889.090,35
13.(-) DEMAIS IMPOSTOS CONTR.INCID. S/V.E SERV	0,00
14.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	6.770.962.267,09
15.(-) CUSTO DOS BENS E SERVICIOS VENDIDOS	3.581.615.922,63
16.LUCRO BRUTO	3.189.346.344,46
17.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	155.306.870,51
18.GANHOS AUF.MERCADO RENDA VAR.EXC.DAY-TRAD	0,00
19.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
20.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
21.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	73.907.603,31
22.GANHOS NA ALIENACAO PART.NAO INT.ATIVO PER	0,00
23.RESULT.POSIT.EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS	92.991.510,01
24.RESULTADOS POSITIVOS EM SCP	0,00
25.RENDIMENTOS GANHOS CAPITAL AUFER.EXTERIOR	0,00
26.REVERSAO SALDOS DAS PROVIS.OPERACIONAIS	0,00
27.OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	31.552.438,70
28.(-) DESPESAS OPERACIONAIS	2.944.251.393,11
29.(-) VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	65.349.826,89
30.(-) PERDAS INC.MERC.RENDA.VAR.EXC.DAY-TRADE	0,00
31.(-) PERDAS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
32.(-) JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	54.762.137,11
33.(-) OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	329.838.398,00
34.(-) PREJUIZO ALIENACAO PART.NAO INT.AT.PERM	0,00
35.(-) RESULTADOS NEGATIVOS EM PARTIC.SOCIETARIAS	0,00
36.(-) RESULTADOS NEGATIVOS EM SCP	0,00
37.(-) PERDAS EM OPER.REALIZADAS NO EXTERIOR	0,00
38.LUCRO OPERACIONAL	148.903.011,88
39.RECEITAS ALIEN.BENS/DIR.DO ATIVO PERMANENTE	1.580.874,12
40.OUTRAS REC. NAO OPERACIONAIS	0,00
41.(-) VALOR CONTAB.BENS E DIREITOS ALIENADOS	0,00
42.(-) OUTRAS DESPESAS NAO OPERACIONAIS	0,00
43.RESULTADO DO PERIODO DE APURACAO	150.483.886,00
44.(-) PARTICIPACOES DE DEBENTURES	0,00
45.(-) PARTICIPACOES DE EMPREGADOS	40.424.064,36
46.(-) PARTICIPACOES ADM.E PARTES BENEFICIARIAS	0,00
47.(-) CONTRIBUICOES P/ASSIST.OU PREV.EMPREGADOS	0,00
48.LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL	110.059.821,64
49.(-) CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE LUCRO LIQUIDO	0,00
50.LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	110.059.821,64
51.(-) PROVISAO PARA O IMPOSTO DE RENDA	0,00
52.LUCRO LIQUIDO DO PERIODO DE APURACAO	110.059.821,64

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
13/06/2011 16:37 CONSULTA DECLARACAO - DIRJ/2007 USUARIO: MARIO	
CNPJ: 60.409.075/0001-52 L.REAL AC - 2006 RF- 08 DECL.- 1240294 DV - 48	
FICHA 09A - DEMONSTRACAO DO LUCRO REAL - PJ EM GERAL	
	APURACAO ANUAL VALOR
01. LUCRO LIQUIDO ANTES DO IRPJ	110.059.821,64
ADICICOES	
02. CUSTOS - SOMA DAS PARCELAS NAO DEDUTIVEIS	0,00
03. DESPESAS OPERACIONAIS - SOMA PARCELAS NAO DEDUTIVEIS	8.282.476,65
04. CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	0,00
05. LUCROS DISPONIBILIZADOS DO EXTERIOR	0,00
06. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFER. NO EXTERIOR	0,00
07. AJUSTES DECORR. METODOS - PRECOS DE TRANSFERENCIAS	22.590,00
08. VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	0,00
09. VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS - OPERACOES LIQUIDADAS	0,00
10. AJUSTES POR DIMINUICAO VALOR DE INVEST. AVAL. P/ PL	0,00
11. PERDAS EM OPERACOES REALIZADAS NO EXTERIOR	0,00
12. EXCESSO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
13. RESERVA ESPECIAL - REALIZACAO (LEI 8.200/91, ART.2)	0,00
14. PARTICIPACOES NAO DEDUTIVEIS	0,00
15. DEPRECIACAO ACELERADA INCENTIVADA - REVERSAO	0,00
16. PERDAS INC. MERC. RENDA VAR. NO PER. APUR. EXC. DAY-TRADE	0,00
17. PERDAS EM OPERACOES DAY-TRADE NO PERIODO DE APURACAO	0,00
18. REALIZACAO DE RESERVA DE REAVALIACAO	0,00
19. TRIBUTOS E CONTRIBUICOES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA	0,00
20. RESULTADOS NEGATIVOS COM ATOS COOPERATIVOS	0,00
21. CUSTOS DESP. VINC. REC. AT. IN. TRIB. RET. - PATR. AFETACAO	0,00
22. OUTRAS ADICICOES	23.039.229,34
23. SOMA DAS ADICICOES	31.344.295,99
EXCLUSOES	
24. (-) REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES NAO DEDUTIVEIS	0,00
25. (-) RESULTADOS NAO TRIBUTAVEIS DE SOC. COOPERATIVAS	0,00
26. (-) LUCROS DIVID. DERIV. INVEST. AVAL. CUSTO AQUISICAO	20.717,77
27. (-) AJUSTES POR AUMENTO VALOR DE INVEST. AVAL. P/ PL	92.970.792,24
28. (-) RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUF. NO EXTERIOR	0,00
29. (-) VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	0,00
30. (-) VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS - OPERACOES LIQUIDADAS	0,00
31. (-) DEPRECIACAO/AMORTIZACAO ACELERADA INCENTIVADA	0,00
32. (-) EXAUSTAO INCENTIVADA	0,00
33. (-) PERDAS INCOER. MERC. RENDA VARIAVEL - PER. APUR. ANTER.	0,00
34. (-) DIVULGACAO ELEITORAL GRATUITA	0,00
35. (-) JUROS PRODUZIDOS POR NTN (LEI 10.179/2001)	0,00
36. (-) RECEITAS AT. IM. TRIB. RET. - PATRIMONIO DE AFETACAO	0,00
37. (-) OUTRAS EXCLUSOES	88.285.540,19
38. SOMA DAS EXCLUSOES	181.277.050,20
39. LUC. REAL ANTES DA COMP. DE PREJ. DO PROPRIO PER. APUR	-39.872.932,57
40. (-) ATIVIDADES EM GERAL	0,00
41. (-) ATIVIDADE RURAL	0,00
42. LUCRO REAL APOS COMP. PREJUIZOS DO PROPRIO PER. APUR.	-39.872.932,57
COMPENSACAO DE PREJUIZOS FISCAIS DE PER. DE APUR. ANTER.	
43. (-) ATIVIDADES EM GERAL - PERIODOS APUR. DE 1991 A 2006	0,00
44. (-) ATIVIDADE RURAL - PERIODOS DE APUR. DE 1986 A 1990	0,00
45. (-) ATIVIDADE RURAL - PERIODOS DE APUR. DE 1991 A 2006	0,00
46. (-) INDUST. TIT. PROG. EXPORT. - BEFIEK ATE 03/06/93	0,00
47. LUCRO REAL	-39.872.932,57
48. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERIODOS DE APUR. ANTERIORES	0,00

(...)

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
13/06/2011 16:41 CONSULTA DECLARACAO - DIRJ/2007 USUARIO: MARIO	
CNPJ: 60.409.075/0001-52 L.REAL AC - 2006 RF- 08 DECL.- 1240294 DV - 48	
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL	
	APURACAO ANUAL VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A ALIQUOTA DE 15%	0,00
DEDUCOES	
02. ADICIONAL	0,00
03. (-) OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
04. (-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
05. (-) DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
06. (-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
07. (-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0,00
08. (-) ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
09. (-) ISENCAO E REDUCCAO DO IMPOSTO	0,00
10. (-) REDUCCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
11. (-) IMP. PAGO NO EXTER. S/LUC., REND. E GANHOS DE CAP.	4.706.366,99
12. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	6.224.544,75
13. (-) I. R. RET. NA FONTE POR ORGAOS, AUT. E FUNDACOES FED.	1.325,33
14. (-) I. R. RET. NA FONTE PELAS DEMAIS ENT. DA ADM. PUB. FED.	0,00
15. (-) IMP. PG INCID. SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL	1.828.052,18
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	33.866.833,87
17. (-) PARCEL. FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-46.627.123,12
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20. I. R. S/ DIP. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. I. R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Observo que a então Manifestante, em seu recurso à DRJ, demonstra sua ciência desta limitação jurídica e defende inclusive a não aplicabilidade de seu pleito ao art. 26 da Lei nº 9.249/95, acima citado. Nos termos da Manifestante:

(...)

34. Em sendo assim, por certo que, não sendo consideradas tais receitas (provenientes da exportação de serviços diretamente a partir do Brasil, sem a utilização de filiais, sucursais, subsidiárias etc localizadas no exterior) rendimentos obtidos no exterior, mas

sim rendimentos obtidos no próprio território brasileiro e sujeitos a regular tributação do IR neste país, **não há que se cogitar de qualquer restrição à utilização dos montantes retidos pelas empresas tomadoras de serviço no exterior**, restrições estas veiculadas pelo art. 26 da Lei n.º 9.249/95 e Art. 14 da IN 213/02, e aplicadas tão somente sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior ! (...)
(Destaquei)

Mesmo que superada esta impossibilidade jurídica, há também a necessidade de comprovação contábil de que os lucros, rendimentos e ganhos de capital (correspondentes ao imposto de renda incidente, no exterior) tenham sido computados no lucro real. E tal comprovação não foi efetuada. Assim dispôs a DRJ:

(...)

Seja em relação às retenções sobre aplicações financeiras, **seja em relação ao imposto de renda pago no exterior** ou em relação a outros valores pagos por DARF, faz-se necessária a **comprovação da formação da base de cálculo do tributo que se quer ver compensado, bem como demonstrada a sua pertinência em relação ao saldo negativo postulado.**

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir transcritos:

(...) (Destaquei)

Adiante-se que nos documentos referidos pela Recorrente, e-fls. 150/324, não se encontram comprovação de pagamentos dos citados pagamentos no exterior de serviços contratados no Brasil.

Art. 15 da lei 9.430/96.....

Para as demais parcelas (IR retido na fonte e IR pago por DARF), as razões do não reconhecimento da dedução também compreendem: não foi comprovada ou oferecida (a correspondente receita) à tributação; e parcela de pagamento, correspondente ao período de apuração 31/05/2006, não foi confirmada (fls. 08/09).

Para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja comprovadamente líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto e, portanto, hábil a fazer parte da composição de créditos formadores do saldo negativo ou pagamento indevido pleiteados como crédito na DCOMP.

Considerando a legislação regente (inciso III, do § 4º, do art. 2º e art. 74 da Lei 9.430/96 e arts. 650, 773, I, do RIR/99), tem razão a DRJ ao ressaltar que o imposto de renda retido na fonte ou pago antecipadamente referente a quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção ou pagamento em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado. Adicione-se que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Deve-se, portanto, verificar a condição prevista na legislação para que o **imposto de renda pago ou retido na fonte** seja considerado no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ, mais especificadamente o inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que prescreve que para que o IRRF possa ser considerado na apuração do Saldo Negativo do IRPJ é necessário que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real, isto é, oferecidas à tributação do IRPJ *verbis*:

Lei nº 9.430/1996:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....
§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

.....
III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário a recorrente tornou a não comprovar o oferecimento à tributação da totalidade das receitas auferidas, limitando-se à colar (alguns) comprovantes de pagamento, conforme alegações sob os títulos abaixo, retirados do Recurso Voluntário. Observar que a DRJ foi expressa ao destacar a obrigação da recorrente trazer aos autos os comprovantes de pagamento e retenção, além dos registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado. Assim dispôs a DRJ:

(...)

Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas.

Em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente decidido que incumbe à contribuinte o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2a) a comprovação da regular oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, em face do artigo 37, § 3º, "c" da Lei nº 8.981, de 20/01/1995; 3a) a apuração do

indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4a) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em compensações posteriores.

(...)

Mais ainda, para fins de repetição tributária, a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram em razão do *quantum* do tributo declarado como devido no ano calendário, mas em relação ao *quantum* comprovado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

De fato, não se pode, pela documentação que acompanhou o pedido inicial, verificar se as receitas sobre as quais incidiu o Imposto questionado foram oferecidas à tributação.

Aliás, cumpre observar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa n.º 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6.º, inciso I, a DIRPJ - Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1.º, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Vale repisar que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DIRF, DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Deve-se considerar no cômputo do saldo de IRPJ a receber, apenas, os pagamentos antecipadamente recolhidos (e-fls. 326 e 327), documentos de arrecadação referenciados na ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO (e-fls. 09), tidos no Despacho Decisório como informados e não localizados. Isto porque a Unidade de Origem atestou, através da Informação Fiscal - EQ2-DAT-IRPJCSLL (e-fls. 448 e ss), de 04 de novembro de 2020, a disponibilidade dos recolhimentos do próprio Recorrente referentes às aplicações financeiras (código de receita 3317: IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real).

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de considerar apenas os pagamentos antecipadamente recolhidos de e-fls. 326 e 327.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa